

DECRETO Nº 1611 - 03/12/1999
Publicado no Diário Oficial Nº 5633 de 06/12/1999

Súmula: Declara para os fins de que trata a Lei Especial de Proteção dos Mananciais da RMC, como Unidade Territorial de Planejamento.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, itens V e VI da Constituição Estadual e tendo em vista o disposto no inciso II do artigo 20 da Lei nº 12.248, de 31 de julho de 1998,

DECRETA:

Art. 1º - Fica declarada para os fins de que trata o inciso II do artigo 2º da Lei Especial de Proteção dos Mananciais da RMC, como Unidade Territorial de Planejamento, a área do Município de Campo Magro, doravante denominada Campo Magro, a seguir descrita:

- O ponto inicial do perímetro está situado na confluência da PR-90 com a Área da Preservação Ambiental do Rio Passaúna (APA do Rio Passaúna);
- Seguindo pela APA do Rio Passaúna, na direção Sul, até encontrar o Limite Municipal de Campo Largo com Campo Magro;
- Deflexionando para a direita, na direção Sudoeste, seguindo pela Linha Seca que divide os dois Municípios, até encontrar a Estrada Municipal ali existente;
- Seguindo pela Estrada Municipal, até encontrar o divisor de águas da Bacia do Rio Verde;
- Seguindo pelo divisor de águas do Rio Verde, sentido Norte, cruzando a PR 090, até encontrar o divisor de águas da Bacia do Rio Açungui;
- Seguindo pela Bacia do Rio Açungui, sentido leste, até encontrar novamente a APA do Rio Passaúna;
- Seguindo pela APA do Rio Passaúna, sentido Sul, até encontrar novamente a PR 090, e assim completando o perímetro.

Art. 2º - Ficam criadas na Unidade Territorial de Planejamento de Campo Magro, áreas de intervenção, com o objetivo de assegurar as condições ambientais adequadas á preservação dos mananciais, mediante a preservação e recuperação do ambiente natural e antrópico com o efetivo controle de processos de degradação e de poluição ambiental.

Art. 3º - Nas áreas de intervenção, a implantação de novos empreendimentos deverá ser efetuada de maneira a não ocasionar aumento da cheia natural.

Art. 4º - Para efeito da implementação das políticas públicas tratadas na Lei Estadual Nº 12.248/98 , são áreas de intervenção:

I - Áreas de Restrição à Ocupação - as de interesse de preservação com o objetivo de promover a recuperação e a conservação dos recursos naturais, assegurando a manutenção da biodiversidade e a conservação do ecossistema;

II - Áreas de Ocupação Orientada - as comprometidas com processos de parcelamento do solo; por processos de ocupação urbana e as áreas de transição entre as áreas rural e urbana, sujeitas à pressão de ocupação, que exijam a intervenção do poder público no sentido de minimizar os efeitos poluidores sobre os mananciais

III - Áreas de Urbanização Consolidada - as de interesse de consolidação da ocupação urbana, saneando e recuperando as condições ambientais.

Art. 5º - Constituem-se Áreas de Restrição à Ocupação:

I - As faixas de drenagem dos corpos d'água conforme definidas em legislação própria;

II - As áreas cobertas por matas;

III - As áreas com declividades superiores a 30%;

IV - As áreas sujeitas à inundação;

V - As áreas de preservação permanente definidas em legislação federal e estadual;

VI - As áreas de recarga do aquífero.

VII - Outras áreas de interesse à serem incluídas mediante prévia aprovação do Conselho Gestor dos Mananciais da RMC e através de Decreto Estadual.

Art. 6º - As Áreas de Restrição à Ocupação, observadas as normas da Lei Estadual nº 12.248/98 e deste Decreto, poderão ser computadas no cálculo das áreas reservadas como áreas de lazer em parcelamentos de solo, como reserva florestal conforme a legislação em vigor; ou transferência de potencial construtivo.

Art. 7º - Constituem-se Áreas de Ocupação Orientada as áreas onde será permitido parcelamento de média e baixa densidade, desde que não cause qualquer tipo de poluição ou danos nos corpos d'água superficiais ou subterrâneos.

Art. 8º - As Áreas de Ocupação Orientada subdividem-se em:

Zona de Ocupação Orientada I - áreas que deverão permanecer com uma baixíssima densidade de ocupação, onde será estimulada a manutenção dos usos e ocupações existentes, onde será permitida uma fração média de parcelamento de 20.000,00m² e lote mínimo de 10.000, 00m².

Zona de Ocupação Orientada II - áreas que por sua função de proteção ao aquífero cárstico deverão permanecer com uma baixa densidade de ocupação, com uma previsão de subdivisão em lotes mínimos de 5.000, 00m².

Zona de Ocupação Orientada III - áreas que por sua função de proteção ao aquífero cárstico deverão permanecer com uma baixa densidade de ocupação, com uma previsão de subdivisão em lotes mínimos de 2.000,00 m².

Zona de Ocupação Orientada IV - áreas de média densidade de ocupação, onde será permitida uma fração média de 1.200,00 m² e lote mínimo de 600,00 m².

Zona de Ocupação Orientada V - áreas que por sua função de proteção ao aquífero cárstico deverão permanecer com uma baixa densidade de ocupação, com uma previsão de subdivisão em lotes mínimos de 2.000,00 m², destinados a implantação de atividades comerciais e de serviços.

Zona de Ocupação Orientada VI - áreas de média densidade de ocupação, destinadas a implantação de atividades industriais e de serviços, com uma previsão de subdivisão em lotes mínimos de 5.000,00 m².

Parágrafo único - Os empreendimentos industriais e de serviço que vierem a se instalar nesta zona deverão destinar 20% da área do terreno para preservação e/ou recomposição florestal com espécies nativas.

Art. 9º - Constituem-se Áreas de Urbanização Consolidada as áreas com possibilidade de adensamento em relação a outras abrangidas por esta lei, onde as ocupações humanas já se consolidaram e que

suportem maiores densidades, conforme a disponibilidade das redes existentes de infra-estrutura, ou após investimentos viáveis para sua expansão, em que poderá haver aquisição de potencial construtivo.

Parágrafo único - Caberá ao município estabelecer, através de lei própria, as normas quanto à permuta do potencial construtivo.

Art. 10 - As Áreas de Urbanização Consolidada ficam subdivididas em:

Zona de Urbanização Consolidada I - Áreas com maior possibilidade de adensamento, onde há interesse de consolidação da ocupação urbana. Nessas áreas será permitida a subdivisão em lotes mínimos de 420,00 m². Será admitida a aquisição de potencial construtivo em até 50% da área desta zona, que poderá ser utilizado para estruturação de uma zona central e/ou setor comercial/habitacional, a ser detalhado em legislação municipal. Nas áreas onde for permitida a aquisição de potencial construtivo, poderá ser utilizado um coeficiente de aproveitamento máximo equivalente a 1,2.

Zona de Urbanização Consolidada II - Áreas onde já existem ocupações desprovidas de qualquer infra-estrutura urbanística-sanitária, e loteamentos em fase de implantação, em locais com restrições geológicas, geotécnicas e hidrológicas onde a condição para consolidação está vinculada a análise geológica/geotécnica da área.

Parágrafo único - Excepcionalmente, nas Áreas de Urbanização Consolidada, observadas as normas da Lei Estadual n.012.248/98 e deste decreto, poderão ser criadas através de Decreto do Poder Executivo Municipal, Áreas de Interesse Social de Ocupação destinadas a: - assentamentos habitacionais precários, objetos de interesse público para recuperação ambiental; atendimento habitacional das famílias residentes em áreas de risco e reassentamento de famílias removidas das Áreas de Restrição à Ocupação e das Áreas de Ocupação Orientada, de acordo com o Plano de Proteção Ambiental e Reordenamento Territorial da RMC e desde que aprovados pelo Conselho Gestor dos Mananciais da RMC.

Art. 11 - Nas zonas de Ocupação Orientada II, III e V e área de Urbanização Consolidada II, situadas em relevo cárstico, na ocasião do fornecimento de diretrizes para elaboração de projetos construtivos e de loteamentos, será exigida elaboração de laudo geotécnico.

Art. 12 - As Áreas de Restrição à Ocupação, as Áreas de Ocupação Orientada, e as Áreas de Urbanização Consolidada estão delimitadas em carta planialtimétrica anexa à este Decreto.

Art. 13 - Os parâmetros de Uso e Ocupação do Solo previstos no Zoneamento e os parâmetros para transferência de área em troca de potencial construtivo encontram-se respectivamente nas tabelas 01, 02 e 03 anexas a este Decreto.

Art. 14 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, em 03 de dezembro de 1999, 178º da independência e 111º da República.

JAIME LERNER
Governador do Estado

MIGUEL SALOMÃO
Secretário de Estado do Planejamento e Coordenação Geral

HITOSHI NAKAMURA
Secretário de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos

JOSÉ CID CAMPÊLO FILHO
Secretário do Estado Governo

ANEXO:

